



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

PUBLICADO

Jornal: D.O.E - Cantagalo

Edição: 818 PG: 02

Data: 11/08/21 a 11/08/21

CONTRATO Nº 046/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000802/2020.
TOMADA DE PREÇOS Nº 000036/2020.

Máxia
Rúbrica

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PSC), FCK = 40MPA, CAMADA COM ESPESSURA DE 27,50CM, PARA A OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA URBANA COM PAVIMENTAÇÃO, CALÇADAS, SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LOCALIZADA NA AVENIDA JOSÉ HERMÍNIO DE MORAIS, ENTRADA DE EUCLIDELÂNDIA, NO 3º DISTRITO DE CANTAGALO RJ QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA IDM CONSTRUÇÕES EIRELI

CLÁUSULA PRIMEIRA - PREÂMBULO

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65 - centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794/0001-60, neste ato representado pelo Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1 IFP-RJ e do CPF 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa IDM Construções Eireli CNPJ N.º 34.482.797/0001-22, estabelecida à Rua Jacet Alves de Carvalho, nº 95- Centro – Macuco-RJ, neste ato apresentada pelo SR. MANOEL DIAS DE ASSIS, portador da Carteira de Identidade nº 52262-D CREA-RJ e do CPF nº 515.064.837-04, residente e domiciliado Rua Gavião Peixoto, nº 343, apartamento 2102 – Icaraí, Niterói RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços n.º 000036/2020, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, visando a Contratação de empresa especializa para a execução de pavimento de concreto simples (PSC), FCK = 40MPA, camada com espessura de 27,50cm, para a obra de implantação de infraestrutura urbana com pavimentação, calçadas, sinalização e iluminação pública, localizada na avenida José Hermínio de Moraes, entrada de Euclidelândia, no 3º distrito de Cantagalo RJ., **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a cláusula Sexta- Aumento ou diminuição do valor do contrato, de REAJUSTAR os preços de validade do Contrato em epígrafe, mediante as cláusulas seguintes:



**Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO PREÇO

2.1– O presente Termo Aditivo tem por finalidade reajustar os preços da planilha dos serviços não executados, prevista na cláusula sexta do contrato nº 046/2020. A contratada receberá um acréscimo de R\$234.852,11 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois Reais e onze centavos) que passará a soma total de R\$1.441.667,78, a fim de dar sequência e continuidade dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO PREÇO:

3.1 – O presente Termo Aditivo tem por motivo garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto. Considerando o tempo decorrido, entende-se que realmente os preços contratados com base na tabela SINAPI de 03/2020 encontram-se defasados, causando certo desequilíbrio financeiro à empresa ganhadora do certame, levando-a a dificuldades para término das etapas vindouras, conforme relato da construtora IDM CONSTRUÇÕES EIRELI, em sua correspondência datada em 02/08/2021 e a justificativa do Secretário de Obras Artur Baptista Jevoux.

CLÁUSULA QUARTA- CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO:

Programa de trabalho: 10035.1545135021.005 Investimento em infraestrutura

Código de despesa:44905100000

Fonte/Ficha : 605/308 - 291/001 - 292/002



**Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

CLÁUSULA QUINTA: DO FUNDAMENTO DO REAJUSTE

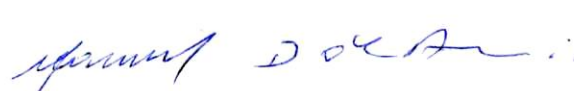
5.1- Fundamenta-se o presente reajustamento dos custos da obra para atualização financeira do Contrato, conforme previsto na Cláusula Sexta do Contrato nº 046/2020, bem como nas disposições contidas no art. 40, Inciso XI da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.

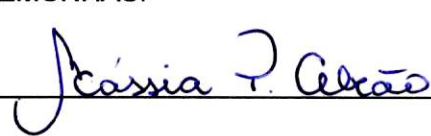
E por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, CONTRATADO e TESTEMUNHAS.

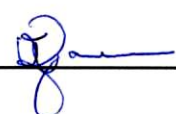
Cantagalo, 02 de agosto de 2021.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO
CONTRATANTE


IDM CONSTRUÇÕES EIRELI
MANOEL DIAS DE ASSIS
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:







Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de nº 802/2020

Tomada de Preços nº 36/2020

Contrato nº 46/2020

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Reajuste de Preços.

Terceiro Termo Aditivo

Chega à Procuradoria do Município expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a respeito de solicitação de reajuste de preços requerido pelo contratado IDM CONSTRUÇÕES EIRELI, com base no artigo 40, XI, no item 13 do Edital e na cláusula sexta, item 6.3 do contrato administrativo nº 46/2020 de fls. 375/386, vol. 01, através de instrumento administrativo de terceiro aditivo.

O Contratado solicita reajuste de preços visando reequilibrar o contrato em expediente datado de 02 de agosto de 2021, após decorrido o prazo de 12 meses da apresentação da proposta de preços para o certame apresentada em data de 22 de julho de 2020 conforme consta de fls. 343, vol. 01.

O procedimento foi encaminhado a Secretaria Municipal de Obras que através de parecer técnico instruído apresenta planilhas de atualização de preços dos serviços por executar de acordo com os índices de reajuste previsto no contrato administrativo nº 46/2020, cláusula sexta, item 6.3 e artigo 40, XI e 55, III da Lei nº 8.666/93.

Este órgão de assessoramento jurídico se baliza no tocante aos valores de reajuste para opinar sobre a aditivo de reajuste no parecer técnico e planilhas de atualização apresentada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos datado de 02 de agosto de 2021 do vol. 02, setor que através de seus técnicos tem atribuição para o cálculo do reajuste de preços de acordo com os índices previsto no item 6.3 da cláusula sexta do contrato nº 46/2020, visto que, o parecer jurídico deste órgão de assessoramento jurídico nos termos do parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119), ou seja, não cabe examinar questões de cálculo técnicos de engenharia constante das planilhas de atualizações.

O reajuste contratual nada mais é que o instrumento pactuado no edital licitatório e no contrato administrativo com intuito de se manter equação econômico-financeira contratual ao longo de sua execução em face das variações de preços decorridas pelo processo inflacionário dos insumos do contrato. Nesse sentido, após certo período de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

execução contratual aplica-se o índice financeiro estabelecido no contrato para reajustar seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

O art. 40, XI, da Lei 8.666/93 estabelece como cláusula obrigatória do edital licitatório o critério de reajuste do contrato, o qual deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

O que a princípio causa polêmica na aplicação do reajuste é a questão da periodicidade da aplicação do reajuste. Como já exposto, o art. 40, XI da Lei 8.666/93 determina que reajustamento dos contratos deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Porém, com o advento da Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, revoga parte do inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/93 através de seu § 1º do art. 3º, estabelecendo que a periodicidade anual nos contratos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, ou seja, invalidando a expressão "até a data do adimplemento de cada parcela" contida no dispositivo supracitado da Lei 8.666/93.

Em muito se discute acerca da necessidade do contratado solicitar expressamente o pedido de reajuste para fazer jus ao mesmo. Ocorre que a previsão de reajustamento contratual advém não só do instrumento contratual, como do edital licitatório e da própria Lei. Assim, por previsão contratual, editalícia e legal, o reajuste deve ser concedido no contrato de forma automática, precluindo o direito de reajustamento contratual apenas no caso de renúncia expressa do contratado.

Ainda abordando a periodicidade do reajuste, como já vimos deve ser concedido na periodicidade anual, há corriqueiramente na Administração, pelo fato da evidente burocracia e falta de estrutura de muitos órgãos e entidades, o atraso na concessão do reajuste, o qual é concedido no décimo quarto ou décimo quinto mês. Nesse caso hipotético, o reajustamento deve retroagir à data base correta, respeitar a periodicidade de 12 meses e deve a Administração arcar com o pagamento retroativo do reajustamento em atraso, sob de enriquecimento sem causa, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionalizado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, -210, o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencional entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

Celso Antônio Bandeira de Mello in sua obra Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, p. 571, afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto rebus sic stantibus quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93. Confirma-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e artigos 1º 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, a seguir abordados.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Os contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei no 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º-Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Vale destacar que a lei (art. 2º, §3º) estabelece a nulidade, de pleno direito, de quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Na lei 8.666 de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001. Tudo devidamente observado no certame licitatório conforme item 13 do Edital e cláusula sexta do contrato de fls. 375/386.

A propósito vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3º ao determinar a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos estabeleceu a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1º) e atribuiu ao Poder Executivo de cada ente da Federação a regulamentado do disposto nesse artigo (§2º). Eis a íntegra do art. 3º:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Dessa forma, por força dos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001, o reajuste por índices oficiais é admitido, desde que não estipulado com periodicidade inferior a um ano, e deve observar o índice geral, específico ou setorial que foi definido no edital e no contrato administrativo, de acordo com as particularidades do objeto contratado.

Portanto, da leitura dos dispositivos acima elencados, é possível concluir que:

- 1 – O reajuste por índice se submete ao princípio da anualidade;
- 2 – A contagem não se inicia da assinatura do contrato;
- 3 – A contagem do período de 1 ano para o reajuste se dará a partir da data limite para apresentação da proposta ou orçamento a que ela se referir

Na espécie, está respeitado o princípio da anualidade na forma do diploma legal acima citado, uma vez que observado o prazo anual a partir da proposta ou do orçamento, conforme previsto no § 1º do artigo 3º da Lei 10.192/2001, com aplicação do artigo 40, XI da Lei 8.666/93.

Tanto o Edital, como o contrato preveem a periodicidade anual de reajuste com parâmetro nos valores da tabela EMOP ou SINAP, atendendo aos diplomas legais acima citados.

A Secretaria Municipal de Obras através de seu parecer técnico e planilhas de atualização de preços discriminou o reajuste de valores pela tabela SINAP previsto no contrato 46/2020, observando o BDI da planilha da proposta de preços e a redução dada pelo contratado conforme informa no parecer técnico.

Por fim, o reajuste poderá ser formalizado através de termo aditivo contratual ou, conforme preconiza o § 8º do art. 65 da Lei 8.666/93, através da simples apostila ou termo de apostilamento.

O reajuste anual que deve observar os preceitos acima citados e aos precisos termos do contrato, respeitados a periodicidade de 12 meses e a data base.

O parecer técnico, datado de 02 de agosto de 2021 da Secretaria do Obras, da lavra da Secretária Municipal de Obras informa que os critérios dos cálculos do reajuste estão corretos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

No tocante ao aditivo o mesmo tem por objetivo o reajuste de preços pela periodicidade anual previsto na cláusula sexta, item 6.3 do contrato a aditar, com previsão legal prevista no artigo 40, XI da Lei nº 8.666/93 e no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.192/2001.

Analizando o aditivo a alteração pretendida visa o reajuste anual dos preços dos serviços, garantido ao contratado conforme previsto na cláusula sexta do contrato a aditar e pelos diplomas legais acima citados, como forma de garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato dos serviços de natureza continuada e essencial para municipalidade.

No mais a Administração pública está resguardada em caso de infração contratual por parte da contratante uma vez que estão mantidas as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A alteração está respaldada pela regra do artigo 40, XI e 55, III da Lei nº 8.666/93 e no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.192/2001, pela previsão do item 13 do Edital, da cláusula sexta, item 6.3 do contrato a aditar de fls. 375/386, vol. 01 e no parecer técnico e planilhas que o instrui de atualização de preços da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos datado de 02 de agosto de 2021 do vo. 02.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 02 de agosto de 2021.


José Leopoldo Rodrigues da Silva
Assessor Jurídico
Cantagalo, RJ